



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados  
pelos Politécnicos e Universidades*

**Ex.mo Senhor  
Árbitro Presidente  
Do Colégio Arbitral**

*Dr. Gil Félix da Rocha Almeida*

Via correio electrónico: [drct@dgaep.gov.pt](mailto:drct@dgaep.gov.pt)

*Lisboa, 3 de junho de 2013*

**Assunto: Greve Nacional de dia 17 de junho – Serviços Mínimos.**

O **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, tendo sido notificado pela DGAEP no dia 31 de maio, nos termos do art.º 291º do Regulamento anexo ao RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 66/2012, de 31 de Dezembro, para apresentar por escrito a sua posição quanto à definição dos serviços mínimos até às 12 horas do dia 4 de junho de 2013, vem oportunamente expor a V.ª Ex.ª o seguinte:

1. O art.º 399º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, regula o âmbito dos serviços mínimos e enumera os setores cuja atividade se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis.
2. Nos termos do art.º 400º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 66/2012, de 31 de Dezembro, os serviços mínimos devem ser definidos preferencialmente por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores;
3. A questão que se coloca é se a greve nacional a realizar no próximo dia 17 de junho pode colidir com necessidades sociais impreteríveis;
4. Na opinião do SPLIU, existem sérias dúvidas sobre a necessidade de assegurar os serviços mínimos durante o dia 17 de junho, com o fundamento do setor da

educação não constar na enumeração dos serviços descritos no art.º 399º do RCTFP;

5. A nosso ver o sector da educação não se inclui, em regra, neste tipo de bens ou direitos sociais cuja satisfação seja impreterível num concreto e determinado dia. O sacrifício da satisfação da “necessidade” social de aprender e testar os conhecimentos é perfeitamente compatível com uma greve de um dia.
6. Por outro lado, está também em causa o princípio da proporcionalidade, pois o direito à greve é um direito fundamental, não sacrificável em absoluto aos interesses de terceiros e da comunidade, e a interrupção das atividades de ensino não determina uma situação impreterível, *maxime* no caso de exames, pois são atividades sempre suscetíveis de repetição;
7. Acrescendo ainda que, na opinião do SPLIU, os fundamentos e os interesses dos seus associados que determinaram e consubstanciam o pré-aviso de greve são largamente superiores à realização do exame em causa pois estamos perante direitos estruturais que levaram décadas a conquistar.
8. Considerarmos, portanto, que a realização do exame previsto para 17 de junho é uma necessidade cuja satisfação se deva qualificar como preterível.
9. A necessidade *sub judice* de restringir o direito à greve de forma a conciliar o seu exercício de forma a não colidir com o direito ao ensino, viola o art.º 57º da CRP;
10. A interpretação excessiva da proteção do direito ao ensino quando confrontado com o exercício do direito à greve e que conduz à limitação deste último não é consentida pelo art.º 18º, n.º 2, da CRP.

Nestes termos, pelo exposto e no mais de direito aplicável, nada obstando à marcação de uma nova data para a prova de exame, o SPLIU manifesta a sua discordância em relação à obrigatoriedade de serviços mínimos por extravasar a enumeração legal estabelecida no art.º 399º do RCTFP.

*Com os melhores cumprimentos,*

*O Presidente da Direção Nacional do SPLIU*

---

*(Mestre Manuel Rolo Gonçalves)*